



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876956 - RJ (2023/0451443-1)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : CAIO PATRICIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - PR040855
VITOR STEGEMANN DIETER - PR062706
CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR072429
LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
JOÃO PEDRO BECHARA CALMON - PR050700
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ204094
IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
PACIENTE : DARIO MESSER

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DARIO MESSER, em que se aponta como autoridade coatora o Subprocurador-Geral da República, nos termos do art. 105, I, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o paciente celebrou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, sendo o referido acordo homologado perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos 5041157-92.2020.4.02.5101/RJ (fl. 1.645). Posteriormente, o seu conteúdo foi compartilhado com as autoridades paraguaias, por meio do Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) de n. 1.00.000.018468/2020- 57.

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal "em face de compartilhamento ilegal de informações sigilosas efetuado pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República e pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro em Procedimento de Cooperação Internacional com a República do Paraguai" (fl. 1.644).

Aduz que "o referido acordo é acobertado por robusta cláusula de sigilo, impondo grave restrição ao compartilhamento de seu conteúdo a outros órgãos de persecução penal e/ou com legitimidade para propor ações de improbidade ou ainda com legitimidade para realizar investigações administrativas ou impor sanções dessa natureza,

seja no Brasil, seja no exterior, sem que haja prévia adesão ao referido Acordo" (fl. 1.646).

Assevera que "O compartilhamento do Acordo de Colaboração foi feito não só sem a devida adesão prévia das autoridades paraguaias aos termos do Acordo, mas também sem a elaboração de um Termo de Compromisso de Especialidade e de Limitação do Uso de Prova. Ao contrário, o Procedimento de Cooperação Internacional autoriza expressamente a utilização do conteúdo do Acordo de Colaboração como meio de prova pelas autoridades paraguaias" (fl. 1.647).

Informa que "Em virtude dessa flagrante ilegalidade, nos últimos três anos as autoridades paraguaias têm feito o uso irrestrito dessas informações em diversas ações e procedimentos criminais em desfavor do colaborador perante a Justiça Paraguai" (fl. 1.647).

Afirma que "o mesmo Procedimento de Cooperação Internacional, que ilegalmente compartilhou o Acordo de Colaboração, de forma injustificada ofereceu o compartilhamento de metade dos ativos do Sr. DARIO MESSER localizados no Paraguai, em expressivo detrimento dos interesses nacionais brasileiros" (fl. 1.647).

Requer (fls. 1.687-1688):

"I. Liminarmente:

a. que o STJ promova a suspensão imediata da tramitação do Procedimento de Cooperação Internacional n. 1.00.000.018468.2020-57/RJ, de forma a proteger os interesses do Estado Brasileiro em relação aos bens e valores pertencentes ao Sr. DARIO MESSER no Paraguai, cedidos a título de multa cível pelo Colaborador à União;

b. Que o STJ officie a República do Paraguai acerca da ilegalidade dos meios de prova obtidos a partir do Procedimento de Cooperação Internacional n. 1.00.000.018468.2020-57/RJ em relação ao Sr. DARIO MESSER;

II. que o STJ reconheça a nulidade do Procedimento de Cooperação Internacional n. 1.00.000.018468.2020-57/RJ, em virtude de ilegal e desmotivada renúncia de patrimônio legítimo do Estado Brasileiro pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR e o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, em decorrência da falta de fundamentação jurídica na renúncia de 50% do patrimônio do Colaborador em favor do Estado do Paraguai;

III. que o STJ reconheça a nulidade do Procedimento de Cooperação Internacional n. 1.00.000.018468.2020-57/RJ em virtude do compartilhamento ilegal de informações promovido pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR e o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, em virtude do encaminhamento do Acordo de Colaboração e seus anexos às autoridades paraguaias;

IV. Que o STJ reconheça a grave violação promovida pela Secretaria de Cooperação Internacional da PGR e o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro aos termos do Acordo de Colaboração Premiada; e, tratando-se de prejuízo insanável aos direitos e garantias do Sr. DARIO MESSER, apta a fundamentar a quebra do Acordo de Colaboração nos termos de sua Cláusula 27^a;

V. Que o STJ reconheça a obrigação contraída pelo Estado Brasileiro em promover a quitação de débitos fiscais e trabalhistas das empresas do Colaborador e que foram cedidas à União nos termos do Acordo de Colaboração, uma vez que eles integram o patrimônio do Sr. DARIO MESSER tanto quanto os ativos, móveis ou imóveis;

VI. Que o STJ promova o saneamento dos termos do Acordo de Colaboração nos termos da legislação infraconstitucional promulgada em tempo posterior à data de celebração do referido Acordo;

VII. Que o STJ reconheça o fiel adimplemento de todas as obrigações contraídas pelo Colaborador no âmbito do referido Acordo de Colaboração; de forma a fazer cessar as ameaças de cerceamento à sua liberdade que vem sendo promovidas pelo MPF e pelo Judiciário Federal;"

A defesa apresentou complementação à inicial, às fls. 1.692-1.760, e memoriais, às fls. 1.761-1.766.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois o pedido se confunde com o próprio mérito do *writ*, sendo necessário o exame circunstancial dos autos, melhor cabendo a análise após as manifestações da autoridade apontada como coatora e do MPF, postergando-se o seu exame para o julgamento de mérito, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Subprocurador-Geral da República, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator